



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000365502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005660-63.2021.8.26.0408/50001, da Comarca de Ourinhos, em que é embargante **MUNICÍPIO DE OURINHOS**, é embargado **UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **REZENDE SILVEIRA** (Presidente sem voto), **JOÃO ALBERTO PEZARINI** E **OCTAVIO MACHADO DE BARROS**.

São Paulo, 10 de abril de 2025

GERALDO XAVIER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração 1005660-63.2021.8.26.0408/50001

Embargante: Município de Ourinhos

Embargada: Décima Quarta Câmara de Direito Público

Comarca: Ourinhos

Voto 59.125

Embargos de declaração. Omissão. Contradições. Configuração de uma delas. Embargos parcialmente acolhidos.

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração, opostos pelo município de Ourinhos ao acórdão de folhas 587/589 dos autos principais: sustenta-se que este padece das contradições e da omissão mencionadas pelo embargante. Pede-se sanação dos vícios.

Eis, sucinto, o relatório.

Os embargos merecem parcial abrigo.

Com efeito.

Quanto à omissão e à uma das contradições, conquanto o embargante as aluda, manifesta, na verdade, puro inconformismo com o decisório impugnado. A tanto, porém, não se prestam, como de geral sabença, os embargos de declaração.

Registre-se não ser necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes com o intuito de prequestionamento, conforme estabelece o artigo 1.025 do Código de Processo Civil, “in verbis”:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Sem embargo do suso aduzido, está-se que pequeno reparo comporta o aresto impugnado. Isso porque os pedidos formulados pela autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foram parcialmente acolhidos para reconhecer a possibilidade de repetir valores indevidamente pagos caso estes se comprovem em fase de cumprimento de sentença. Assim, como no caso dos autos, o proveito econômico não pode ser mensurado, com esteio nos princípios da razoabilidade e da equidade, imperioso reconhecer a sucumbência recíproca das partes, em proporções mais ou menos semelhantes, devendo cada qual arcar com as despesas que desembolsou e com os honorários de seus advogados (artigo 86, “caput”, do Código de Processo Civil).

Posto isso, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração para sanar a contradição nos moldes dantes mencionados.

Geraldo Xavier
Relator